



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.932, DE 2022 (Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmera de segurança nos veículos que prestam serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5821/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmera de segurança nos veículos que prestam serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas permissionárias ou autorizatárias de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional ficam obrigadas a manter sistema de monitoramento por câmera de segurança nos veículos.

Art. 2º As prestadoras de serviços de que trata o artigo anterior devem manter no interior de cada veículo aviso aos usuários sobre o monitoramento por meio de câmera de segurança.

Art. 3º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor definido conforme regulamento, cujos valores devem ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, previsto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 4º O tratamento e a proteção de dados pessoais decorrentes do uso de câmeras devem observar as normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer cópias de dados e informações armazenadas constantes de seus arquivos mediante requisição judicial ou da autoridade policial que se fizer necessária para o fim de subsidiar a apuração de infração penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221334998000>



* C D 2 2 1 3 3 4 9 9 8 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional deve ocorrer em observância às condições de regularidade, eficiência e segurança dos usuários, conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Apesar de a garantia dos usuários do serviço de transporte ser obrigação, verificam-se alarmantes índices de violências cometidas em viagens interestaduais, que acarretam riscos aos passageiros nas locomoções, inclusive com registros de delitos como assédio sexual, furto, roubo e até mesmo lesão corporal.

Recentemente, foi noticiada pela imprensa brasileira o caso de uma jovem que teve grande parte de sua face lesionada por meio de corte realizado por objeto perfurante, enquanto dormia, durante uma viagem interestadual da Bahia para o Pernambuco.¹

As sequelas dos crimes ocorridos dentro de transportes coletivos de passageiros e o impacto psicológico causados às vítimas de crimes, como no caso citado acima, reclamam a necessidade da adoção de mecanismos para aumentar a segurança dos passageiros e dos motoristas.

Com o objetivo de reduzir a insegurança dos passageiros, esta proposição determina que as empresas responsáveis pelo transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros instalem sistema de monitoramento por câmera de segurança no interior dos veículos, com o objetivo de prevenir esses episódios de violência, bem como facilitar a identificação do autor de crimes durante o percurso. Além disso, determina que o tratamento do material deverá seguir as orientações de segurança e direito à privacidade, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e que as empresas deverão fornecer o material para a devida apuração de delitos.

Assim, considerando que o uso de câmeras aumenta a segurança e contribui para a redução de crimes, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que visa garantir o direito à segurança e integridade física dos usuários desse serviço.

1 https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/12/04/interna_nacional,1429483/amp.html



* C D 2 2 1 3 3 4 9 9 8 0 0 0 *

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2022.

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**



* C D 2 2 1 3 3 4 9 9 8 0 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221334998000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

.....
.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

.....
.....

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 3º O Sistema Federal de Viação - SFV, sob jurisdição da União, abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais.

Parágrafo único. O SFV compreende os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada, definidos pela legislação vigente.

.....

FIM DO DOCUMENTO